ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 014/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 21, de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pedra Preta-MT decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV) nos Termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência do Vereador Clayton Cleze Neres Ferreira, reuniu extraordinariamente após aprovação do Requerimento de Urgência e inclusão na pauta da sessão, no dia 15 de março de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 21, de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto em realce, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Pois bem. Se trata de um Projeto de Lei que visa regulamentar no município o pagamento do RPV (requisição de pequeno valor), uma vez que atualmente se submete ao limite geral de 30 (trinta salários mínimos) estabelecido pela ADCT.

Tal Proposição, além de outras regulamentações, estabelece como de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 2 (duas) vezes o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Nesse norte, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009 ao art. 100 da Constituição Federal, possibilitou as Fazendas Públicas municipais editarem leis regulando os valores para pagamento dos RPV's, *in verbis:*

> *" Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*
>
> *[...]*

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Ocorre que após decisões do Supremo Tribunal Federal, foi pacificado a possibilidade de os municípios, mesmo após o prazo mencionado no artigo acima, regulamentar os valores do RPV.

Logo, se torna necessário tal regulamentação ao implantar o teto de 2 vezes o maior benefício do regime geral da previdência social, uma vez que o atual valor de 30 salários mínimos é desproporcional a capacidade econômica deste município, até porque o pagamento deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias.

Com a implantação deste novo teto, os valores superiores deverão ser pagos por precatório, modalidade que faculta um maior prazo e melhor planejamento da administração para quitação de suas dívidas.

Imperioso ressaltar que o valor do teto proposto no Projeto, é razoável a realidade local.

Portanto, diante dos fundamentos acima e da possibilidade de regulamentação do valor do teto do RPV, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria aqui discutida.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, após todos os estudos e discussões em reunião sobre a matéria, este Relator exara o presente Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pedra Preta-MT decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV) nos Termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 15 de março de 2021

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Presidente/Relator

KLEBIS MARCIANO ROCHA DOS SANTOS
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Membro